



PROCESSO : 59.226-9/2023
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
DE ALTA FLORESTA
CONSULENTE : VALMIR GUEDES PEREIRA – DIRETOR EXECUTIVO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo diretor executivo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF, senhor Valmir Guedes Pereira, solicitando esclarecimentos a este Tribunal de Contas quanto à possibilidade de utilizar o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, para os casos de revisão dos cálculos de aposentadoria, quando ausente norma de regulamentação do processo administrativo municipal, conforme a seguir exposto:

Em inexistindo regulamentação municipal, a Administração deverá observar o prazo de cinco (5) anos para rever cálculo de aposentadoria nos termos da lei 9784/99, ou aplica-se o disposto na Súmula 473 do STF c/c com a decisão expedida em RE 817338 que dispõe que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo?

2. Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal elaborou o Parecer 41/2023 favoravelmente ao conhecimento da consulta, mesmo não preenchido o requisito do art. 222, VI, do Regimento Interno, e, no mérito, propôs o seguinte enunciado (doc. 245582/2023):

Pessoal. Previdência. Aposentadoria de servidor público efetivo. Revisão. Prazo.

1. Cada ente federado possui competência para legislar sobre o prazo para revisão dos cálculos de atos de aposentadoria dos servidores regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, artigo 25, § 1º, c/c art. 30, inciso I da CF/88.

2. Na ausência de norma específica de cada ente, aplica-se de modo subsidiário o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99, conforme decisão do STF no Tema 443 e Súmula 633 do STJ.

3. O prazo quinquenal tem início a partir do julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Após a homologação, validando o ato de





concessão do benefício, a autoridade administrativa que revogar ou anular o ato deverá reencaminhá-lo ao Tribunal de Contas.

4. Excepcionalmente, não se aplica o prazo decadencial quando houver flagrante ofensa à Constituição da República, conforme precedentes do STF.

3. Em seguida, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR emitiu a Manifestação Técnica 108/2023, opinando pelo arquivamento da consulta, devido ao não cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 222, VI, do RITCE-MT, ou, alternativamente, pelo seu conhecimento em razão do relevante interesse público, sugerindo à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJUR a aprovação do seguinte enunciado (doc. 262933/2023):

Previdência. Aposentadoria. Revisão de aposentadoria. Prazo decadencial.

1. O estado e os municípios podem aplicar de forma subsidiária a Lei n.º 9.784/1999 quanto ao prazo decadencial de 5 anos para a revisão de aposentadoria (art. 54), se inexistente norma local e específica que regule a matéria, em consonância com a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo decadencial de 5 anos para revisão de aposentadoria tem início na data da publicação da decisão de registro pelo Tribunal de Contas da legalidade do ato de concessão inicial, em conformidade com a Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal.

3. Após o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, a autoridade administrativa que revogar ou anular o ato ou, ainda, alterar o fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverá submeter a revisão ao Tribunal de Contas.

4. Excepcionalmente, não se aplica o prazo decadencial quando houver flagrante ofensa à Constituição Federal, devendo, para tanto, ser demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 817338, MS 26.860).

4. Por meio do Pronunciamento Conclusivo 93/2023, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJUR sugeriu a este relator que, caso a consulta seja admitida, vote pela aprovação da proposta de ementa elaborada pela SNJUR (doc. 268126/2023).

5. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 6.475/2023, subscrito pelo procurador-geral de contas Alisson Carvalho de Alencar, em que opinou





pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela aprovação da proposta apresentada pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur (doc. 271119/2023).

6. Na sequência, submeti os autos à votação do Plenário Virtual, na sessão de 04 a 08/03/2024, com proposta de aprovação da seguinte ementa (doc. 419718/2024):

Previdência. Ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Ato administrativo complexo. Revisão. Possibilidade. Decadência. Incidência. Marcos iniciais. Contraditório e ampla defesa. Exceções.

1. É de 5 anos o prazo decadencial para revisão, revogação ou anulação do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos do art. 88, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), aplicado por analogia legal integrativa até que sobrevenha norma estadual específica acerca da matéria.

2. Por ser classificado como ato administrativo complexo, o prazo decadencial de 5 anos para revisão, revogação ou anulação inicia-se da data da publicação da decisão do Tribunal de Contas que registrar o ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, ou após 5 anos do protocolo do processo no Tribunal de Contas, sem que este tenha promovido a devida apreciação do ato (STF, RE 636.553-RS, Tema de Repercussão Geral 445).

3. Após o registro pelo Tribunal de Contas, a revisão, revogação ou anulação que implicar na supressão de direito do beneficiário do ato que tenha produzido efeitos concretos, deve ser precedida do regular processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (STF, RE 594.296-MG, Tema de Repercussão Geral 138).

4. Após o registro pelo Tribunal de Contas, a revogação ou anulação do ato ou, ainda, a alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos deverá ser submetida ao Tribunal de Contas, para fins de apreciação.

5. Excepcionalmente, não se aplica o prazo decadencial quando houver flagrante ofensa à Constituição Federal, devendo, para tanto, ser demonstrada, no âmbito do processo administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 817338, MS 26.860).

7. Na ocasião, o conselheiro Waldir Teis, primeiro a votar, acompanhou integralmente meu voto. O conselheiro Valter Albano votou em seguida, divergindo apenas quanto ao item 1, por entender que o art. 88 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso não se aplica ao caso, razão pela





qual, nesse ponto, propôs a aprovação da redação sugerida pela CPNJur.

8. Ato contínuo, o conselheiro José Carlos Novelli acompanhou a divergência levantada pelo conselheiro Valter Albano, e, ainda, votou pela exclusão da parte final do item 2 da ementa, onde se lê “ou após 5 anos do protocolo do processo no Tribunal de Contas, sem que este tenha promovido a devida apreciação do ato (STF, RE 636.553-RS, Tema de Repercussão Geral 445)”.

9. Ao analisar as propostas feitas pelos nobres conselheiros, revi meu posicionamento e as acolhi.

10. Após, o conselheiro presidente Sérgio Ricardo manifestou-se no sentido de acompanhar a divergência suscitada pelo conselheiro Valter Albano quanto ao item 1 e, ainda, sugeriu a alteração da redação do item 5, para que as hipóteses de exceção à incidência do prazo decadencial constem de maneira autônoma, já que uma deriva do art. 54 da Lei Federal 9.784/1999, concernente à má-fé comprovada, e a outra tem lastro em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que trata de flagrante ofensa à Constituição Federal.

11. Em seguida, o conselheiro José Carlos Novelli endossou as razões expostas pelo conselheiro presidente Sérgio Ricardo no que concerne ao item 5 e propôs a retirada do processo de pauta para ajuste da redação, o que foi acolhido por mim e deferido pelo presidente.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

